

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 931](#) **NOVO**

[STJ nº 641](#) **NOVO**

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Cinco irmãos, duas novas famílias

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS STF](#)

Liminar mantém exigência de regularidade previdenciária para recompra de títulos do FIES

O ministro Ricardo Lewandowski suspendeu a decisão do TJ-MG que permitiu a participação de instituição de ensino em procedimento de recompra dos títulos da dívida pública referente ao FIES.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 33309 para manter a demonstração de regularidade previdenciária da empresa como condição prévia para recompra de títulos da dívida pública relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). A ação foi ajuizada na Corte pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas (TJ-MG) que havia afastado a exigência.

No caso, o TJ-MG confirmou decisão de primeira instância que autorizou o Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda (SIEMG) a proceder à recompra de certificados financeiros do Tesouro Nacional vinculados ao FIES sem a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Previdência Social. Na Reclamação, o FNDE alega que o acórdão viola a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2545.

Decisão

Ao analisar os autos, o ministro Lewandowski entendeu ter ficado demonstrada a plausibilidade jurídica da tese trazida pelo FNDE. Segundo ele, a decisão do TJ-MG “claramente afronta a decisão do Plenário deste Tribunal”. O ministro explicou que o entendimento firmado pelo STF na ADI 2545 foi no sentido da constitucionalidade da regra que exige a demonstração de inexistência de débitos com a previdência para que a entidade de ensino possa efetuar o resgate antecipado dos títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES, prevista no artigo 12, *caput*, da Lei 10.260/2001, “sem que isso configure espécie de coerção indireta para exigência de pagamentos de tributos”.

Em relação ao perigo da demora, outra condição para a concessão de liminar, o relator destacou que o desembolso pelo Estado de valores antecipados de título da dívida pública de forma irregular subverte o objetivo maior da lei, que é estimular o adimplemento das contribuições previdenciárias das entidades educacionais que integram o FIES. “Ademais, o cumprimento da decisão pode estimular a prática de sonegação e atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias”, argumentou. Ele citou como precedente liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes na RCL 30947.

A liminar deferida pelo ministro Lewandowski suspende os efeitos da decisão da Justiça de Minas Gerais até o julgamento final da RCL pelo Supremo.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

O trabalhador rural e a luta pela aposentadoria em regime especial

A aposentadoria aos 60 anos de uma pessoa que começou a trabalhar no campo aos sete não deveria ser difícil, tendo em vista o tempo de serviço de sobra e o fato de a aposentadoria em questão fazer parte de um regime especial, a dos trabalhadores rurais.

Pela Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade rural exige a idade mínima de 60 anos e a comprovação de 15 anos de trabalho em atividade agrícola. João de Matos precisou de testemunhas para provar que trabalha na roça desde criança.

Entretanto, a comprovação do tempo de serviço na área rural nem sempre é fácil. No caso de João de Matos, trabalhador rural desde a infância, o obstáculo foi a comprovação de todo esse tempo. Caso houvesse documentação, seriam 53 anos de serviço, superando com folga o mínimo exigido.

“Quando tinha sete anos, eu levava a janta pro meu pai na roça, e depois que ele terminava de jantar já deixava uma beiradinha de terra pra eu capinar. Não podia demorar muito. Brincar era só no domingo. Era desse jeito que era a vida”, relata João de Matos, atualmente aposentado em virtude de decisão judicial.

Todo esse tempo trabalhando na roça não foi devidamente documentado. Sua chácara (onde até hoje trabalha) só

passou para o seu nome após a morte do pai, em 2007. Até então, ele não tinha nenhuma comprovação documental da atividade rural desempenhada.

Para conseguir provar o tempo de serviço, João contou com a ajuda do sindicato, juntou notas fiscais, deu depoimento ao INSS e, após a decisão administrativa de indeferimento por falta de comprovação do tempo de serviço, viu seu caso chegar à Justiça.

Depoimentos sub judice ajudaram a comprovar o que todos os familiares sabiam: seu João trabalhava e sempre trabalhou no campo. Diversos casos como o dele chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), pondo em debate os critérios para demonstração do atendimento aos requisitos da aposentadoria.

Prova testemunha

Em 2016, a Primeira Seção do tribunal aprovou a Súmula 577, segundo a qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Foi exatamente o caso de João de Matos.

Em outros julgamentos, como nas Ações Rescisórias 857 e 3.921, os ministros discutiram a produção de provas com base em testemunhos e em documentos, para o início do marco temporal da atividade rural para fins de aposentadoria.

Tal situação é a vivida atualmente pela esposa de seu João, Maria Aparecida de Matos. No processo de aposentadoria em trâmite, o problema, segundo ela, é conseguir comprovar que durante toda a sua vida de casada (mais de 30 anos) trabalhou na roça com o marido.

“O meu trabalho sempre foi aqui, mas conseguir provar isso é difícil”, comenta dona Maria ao explicar que semanalmente conversa com a advogada do sindicato para saber em que ponto está o seu processo.

Assim como ocorreu com o esposo, ela espera que seu caso possa ser solucionado tendo como amparo a Súmula 577 do STJ, já que os depoimentos de compradores, fornecedores e até mesmo de familiares são essenciais para atestar o tempo de serviço.

Carteira assinada

O trabalho formal fez parte da vida de João e Maria após uma crise na plantação de café no Espírito Santo, em 1988. O casal vivia e trabalhava em uma chácara da família no estado quando a crise chegou à lavoura.

Ambos acabaram procurando emprego de carteira assinada: João, em uma fazenda; e Maria, no hotel fazenda estabelecido na propriedade.

“Eu trabalhava no pesado, fazendo de tudo. A mesma coisa com a minha mulher”, lembra João sobre a experiência de ser empregado formal.

A comprovação do tempo de serviço na lavoura, seja mediante prova exclusivamente documental ou com apoio em testemunhos, nos termos da Súmula 577, não é importante apenas para a aposentadoria rural.

Ao analisar um caso de aposentadoria híbrida no REsp 1.367.479, o ministro Mauro Campbell Marques destacou que inúmeros segurados da Previdência Social que trabalharam no meio rural por longo tempo posteriormente buscam

melhores condições de vida na área urbana. Segundo ele, ao fazer o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, o tempo de trabalho rural não pode ser ignorado.

Segurança familiar

João conta que, aposentado, está mais tranquilo, mas não parou completamente de trabalhar. “Agora não aguento mais muita coisa, mas parado não dá pra ficar” – comenta o produtor ao supervisionar o crescimento de tomates, alface e outros hortifrutigranjeiros que cultiva em sua propriedade, na zona rural de Planaltina (GO).

Ao falar sobre a aposentadoria, João de Matos destaca a importância da proteção social para quem dedica a vida ao campo.

“Quem trabalha na roça é quem mais sofre no Brasil. O trabalhador pega sol, pega chuva, e ele está ali do mesmo jeito. Não pode mexer na previdência da área rural”, diz ele, diante das notícias sobre a reforma em discussão no Congresso Nacional.

O agricultor lembra que já de pequeno percebeu a importância da aposentadoria no meio rural, quando viu seu avô dar uma festa ao se aposentar, na década de 60. Depois viu o pai completar 60 anos e se aposentar também, em 1990, o que melhorou a qualidade de vida da família.

Questionados sobre o futuro que enxergam para os netos, João e Maria destacam a importância do estudo, mas sem desprezar as origens.

“Eu quero que eles estudem, que tenham qualificação, mas que não esqueçam da roça”, afirma o produtor. “Espero que eles gostem um pouco. Todo mundo depende da roça, senão ninguém come nada.”

[Veja a notícia no site](#)

Mantida decisão que fixou em R\$ 20 mil o valor da causa em ação que pedia reparação de prejuízo de R\$ 2 milhões

A Terceira Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Pará que estabeleceu em R\$ 20 mil o valor da causa de uma ação que pedia reparação por danos morais estimados em R\$ 2 milhões.

No caso, uma empresa de pagamentos eletrônicos processou outra alegando ter sofrido danos extrapatrimoniais em uma sessão de pregão presencial, durante procedimento licitatório. A autora da ação pediu indenização proporcional aos prejuízos morais sofridos, mencionando que era de R\$ 2 milhões o valor do contrato que deixou de ser assinado com o ente público licitante por causa da conduta da ré.

Em sentença mantida em segundo grau, o juiz fixou o valor da causa em R\$ 20 mil e julgou o pedido improcedente, condenando a autora a arcar com os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2 mil. A outra parte recorreu ao STJ para majorar o valor da causa, com reflexos nos honorários.

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, destacou que, embora a autora da ação tenha argumentado na petição inicial que R\$ 2 milhões seriam adequados para reparar os danos morais sofridos, tal valor não foi mencionado na formulação do pedido, ficando a definição da quantia a cargo do juiz.

Reforço argumentativo

“O valor milionário mencionado pelo recorrente está muito mais relacionado a uma eventual reparação de danos materiais, causados por uma suposta perda de oportunidade na celebração de um contrato com a administração pública, do que propriamente de danos extrapatrimoniais eventualmente suportados pela recorrida. Por isso, deve-se compreender tal montante como um mero reforço argumentativo em seu favor, e não como o proveito econômico do pedido de reparação pelos danos morais”, explicou a relatora.

Nancy Andrighi disse que, em situações como a analisada, fica a cargo do juiz fazer a correta análise do valor a ser atribuído à causa.

“Cabe ao juiz, quando do acolhimento da impugnação ao valor da causa, determinar o valor certo correspondente ao benefício econômico buscado com a demanda. Inteligência do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos”, justificou a ministra.

De acordo com Nancy Andrighi, por não ter sido mencionado expressamente o montante da reparação pretendida, não se deve aplicar ao caso a jurisprudência do STJ segundo a qual “o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta”.

Por outro lado, a relatora afirmou que a jurisprudência do tribunal “considera cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do *quantum* indenizatório”.

[Veja a notícia no site](#)

Jurisprudência sobre concurso busca compensar diferenças e igualar oportunidades

Diante da luta das mulheres por igualdade de direitos e de participação no mercado de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem garantido tratamento diferenciado para elas quando o assunto é concurso público com exigências físicas.

Tal tratamento tem o intuito de observar o “princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças”, como afirma o ministro Dias Toffoli – atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) – no [RE 658.312](#), julgado sob o regime de repercussão geral. Ele garante não haver ofensa ao princípio da isonomia na aplicação de padrões diferentes dos masculinos.

Segundo Toffoli, o princípio da igualdade estabelecido pela Constituição Federal de 1988 não é absoluto, tendo a Carta Magna se utilizado de alguns critérios para o tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

De acordo com o ministro do STF, a Constituição “levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho”.

Equilíbrio das forças produtivas

Esse entendimento está expresso no voto do ministro do STJ Herman Benjamin no [RMS 47.009](#). O ministro explica que, ao levar em consideração a diferença de estatura entre os gêneros, o edital que prevê exigências distintas para eles e elas está em conformidade com o objetivo constitucional de “proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (artigo 7º, XX, da CF)”.

O caso julgado teve origem em mandado de segurança impetrado por candidato eliminado de concurso público para soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino. Ele alegou que, ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres, de 1,60m, haveria violação ao princípio da isonomia.

Conforme afirma Benjamin, “a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violação do princípio da isonomia”.

De acordo com o ministro, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que “é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica”, como no caso.

Benjamin mencionou dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para ilustrar que, com base nos princípios da Constituição, é admitido o tratamento diferenciado entre homens e mulheres “em situações específicas em que se consubstancie a igualdade material entre os gêneros, notadamente, como no presente caso, em que o componente distintivo orgânico indica que estatisticamente a altura média do homem brasileiro de 18 anos era de 1,72m em 2008, enquanto que a da mulher brasileira era de 1,61m (fonte: IBGE. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009)”.

Gravidez avançada

No RMS 28.400, da relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, uma candidata grávida foi excluída do concurso para soldado da Polícia Militar da Bahia por deixar de apresentar três dos 28 laudos de exames exigidos: a radiografia, o teste ergométrico e o preventivo. Isso porque estava no último mês de gravidez à época da terceira etapa do certame, e naquela fase da gestação os exames seriam prejudiciais ao bebê.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não ser possível conferir tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, quando o edital proíbe expressamente a realização de novo teste de aptidão física, em homenagem ao princípio da igualdade, devendo ser eliminado o candidato que não comparece à realização do teste. Apesar disso, o ministro relator entendeu que “a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para lhe impor qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (artigo 6º, CF)”.

A solução para esse caso deu-se conforme o pensamento do STF, que “admite, excepcionalmente, a possibilidade de remarcação de data para avaliação, para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes”.

Sebastião Reis Júnior explicou ainda que a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que “não implica ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior”, como pode ser visto no AgRg no AI 825.545, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

O entendimento foi seguido pela Sexta Turma do STJ no RMS 31.505, em que se discutiu o caso de candidata a escritã da Polícia Civil do Ceará eliminada do concurso por estar com seis meses de gravidez no momento do teste de aptidão física, o que a impediu de fazer a prova. A candidata apresentou laudo médico atestando que haveria risco para o bebê.

O edital não proibia grávidas, mas determinava que nenhum candidato teria tratamento diferenciado em razão de problemas que diminuíssem sua capacidade física ou impedissem sua participação nos testes. O colegiado, porém, entendeu que a proteção constitucional à maternidade não só autoriza como impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante, sem que isso represente violação ao princípio da isonomia.

Diferenciação positiva

No RMS 44.576, de relatoria do ministro Humberto Martins, um candidato ao cargo de sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul alegou desigualdade para as promoções dos policiais, pois o preenchimento das vagas adota critério diferente para homens e mulheres, sendo necessários 26 anos de efetivo exercício para eles e 23 para elas.

A Segunda Turma do STJ entendeu que a diferenciação, em si mesma, “não se traduz na preterição de homens em detrimento de mulheres”, uma vez que as vagas de cada grupo são diferenciadas.

De acordo com o colegiado, há amparo legal para tal diferenciação. Também, para o ministro Martins, “a existência de critérios diferenciados para promoção de mulheres não viola o princípio da igualdade, tal como está insculpido no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal”.

O ministro ainda citou em seu voto precedente no qual o STF apreciou matéria similar e concluiu que o estabelecimento de critérios diferenciados para promoção de militares, em razão das peculiaridades de gênero, não ofende o princípio da igualdade (AI 786.568, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

[Veja a notícia no site](#)

Aprovados em concursos conquistam vitórias também nas cortes superiores

A aprovação em concurso público costuma ser a realização de um sonho, a compensação de muitas horas de estudo e privações, o primeiro passo de uma nova fase na vida do candidato. Em alguns casos, no entanto, também pode significar o ingresso em um longo ciclo de espera, angústia e frustração.

Esse foi o caso do professor de história João Flávio de Castro Moreira. Aprovado dentro do número de vagas no concurso de 2003 para a carreira do magistério público do Distrito Federal, ele mudou todos os planos na expectativa de assumir logo o cargo. Saiu de Belo Horizonte, onde se formou, e veio para Brasília aguardar a nomeação. Mal sabia que só conseguiria ser efetivado como professor seis anos depois.

Diante do edital confuso, em que se previa a regionalização das vagas, com a classificação dos candidatos em uma lista geral e em outra específica, pela região de escolha, João Flávio foi vendo a aguardada nomeação ficar cada vez mais longe.

Ele havia optado pela região da cidade do Gama, no turno diurno, em que havia cinco vagas para professor de história, tendo sido aprovado em quinto lugar. No entanto, a demora para ser chamado forçou-o a procurar outros meios de trabalhar em sala de aula.

“A minha expectativa foi frustrada e eu peguei contratos temporários, ocupando as vagas de professores que se aposentaram ou foram exonerados – carências que deveriam ser supridas pelos concursados. Ganhava menos que os professores da carreira e não era todo ano que eu conseguia o contrato temporário. Minha filha nasceu nesse período, foi bem difícil”, lembra.

Preterição

Pouco antes de se esgotar o prazo de validade do concurso, em janeiro de 2007, ele ingressou com um mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), com pedido de liminar.

Além do direito de ser convocado por ter passado no número de vagas previsto no concurso, João Flávio alegou que a Secretaria de Educação estava desrespeitando a ordem de classificação dos candidatos para aproveitamento em outras regiões, descumprindo assim o edital, pois em uma das convocações foram chamados candidatos em colocações inferiores à dele.

O TJDF não deu a liminar e também denegou a segurança por entender que a aprovação em concurso público gerou ao candidato aprovado apenas a expectativa de direito à nomeação para o cargo. Para o tribunal, o professor não conseguiu demonstrar a preterição da ordem de classificação, não sendo vislumbrado vício algum na atuação da administração pública.

Após a decisão do TJDF, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que fosse determinada a nomeação de João Flávio no cargo público, sob a alegação de preterição.

Para o MPDF, a imprecisão de informações e o desacerto na prática de vários atos administrativos, para os quais João Flávio não contribuiu, impediram-no de exercer seu direito líquido e certo de ocupar o cargo para o qual foi legitimamente aprovado.

Normas do edital

De acordo com as normas do edital, a convocação dos aprovados deveria obedecer inicialmente, com exatidão, a forma de suas inscrições – ou seja, deveria seguir o cargo, o componente curricular, a região e o turno escolhidos pelo candidato no momento em que se inscreveu no certame.

Realizadas as convocações de todos os aprovados para aquele turno, mas ainda havendo carência naquela regional, seriam convocados os candidatos independentemente do turno pretendido.

Esgotadas as convocações dessa forma, e ainda havendo vagas, seriam convocados candidatos de uma regional para suprir outras. Em todas essas situações, não poderiam ser desconsideradas as notas finais obtidas pelos candidatos.

Contudo, no caso de João Flávio, foi exatamente o que aconteceu. No componente curricular história, foram nomeados candidatos para suprir as necessidades de regionais diversas das escolhidas pelos candidatos, sem observar as notas finais obtidas no concurso.

Nas contrarrazões ao recurso especial do MPDF, o Distrito Federal alegou que o candidato aprovado teria apenas expectativa de direito à nomeação para o cargo, e que não caberia ao Judiciário controlar os atos do administrador público, em vista dos critérios de conveniência e oportunidade. Dessa forma, argumentou que inexistira direito líquido e certo, bem como ilegalidade na atuação da Secretaria de Educação.

Alívio

Em 16 de abril de 2009, o recurso especial chegou para ser julgado na **Quinta Turma** do STJ, sob a relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima (hoje aposentado). Em seu voto, o ministro entendeu que, pelas regras do edital, o recorrente foi aprovado dentro do número de vagas para o cargo pleiteado.

Ao citar precedentes do tribunal, o relator afirmou que “é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”. Assim, determinou a nomeação de João Flávio.

Na ocasião, o professor estava em São Paulo com uma bolsa de doutorado. “No momento em que eu soube da decisão, foi um alívio diante de uma injustiça cometida. A minha reação foi de alegria”, disse.

A nomeação saiu no *Diário Oficial do Distrito Federal* em 11 de novembro de 2009. Hoje, ele leciona para alunos do ensino médio em Ceilândia, mas, nesses quase dez anos como professor, já passou por diversas regionais, como Gama e Samambaia.

Direito líquido e certo

Antes mesmo do recurso de João Flávio ser julgado, os ministros do STJ já se preocupavam em conter eventuais abusos nos concursos – em especial os que se escondiam em atos discricionários. Assim, o tribunal formou, ao longo dos anos, uma jurisprudência no sentido do direito à nomeação do candidato aprovado nas vagas do edital, a não ser que houvesse a adequada motivação da administração pública.

Em 2011, com o julgamento do Recurso Extraordinário 598.099 sob o regime da repercussão geral (**Tema 161**), o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou essa proteção aos aprovados. O recurso teve origem no STJ, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança **25.780**, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Nesse julgamento, o STF confirmou a tese assentada no STJ sobre a existência de direito subjetivo à nomeação em cargo público por candidato aprovado dentro do número de vagas constante em edital

O STF definiu que, pelos princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica, o edital de concurso vincula a administração pública: se o edital estabelece cláusula prevendo a necessidade de preenchimento de um determinado número de vagas, o candidato aprovado dentro desse contingente tem o direito líquido e certo à nomeação, ressalvada a hipótese excepcional e imprevista de necessidade pública de não proceder ao provimento (o que, todavia, deve ser explicitamente fundamentado, sendo, ainda, passível de controle pelo Judiciário).

*A série **30 anos, 30 histórias** apresenta reportagens especiais sobre pessoas que, por diferentes razões, têm suas vidas entrelaçadas com a história de três décadas do Superior Tribunal de Justiça. Os textos são publicados nos fins de semana.*

Jurisprudência em Teses trata da prisão em flagrante

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 120 de **Jurisprudência em Teses**, com o tema *Prisão em Flagrante*. Duas teses merecem especial destaque.

A primeira define que o tipo penal descrito no **artigo 33** da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e de natureza permanente, razão pela qual a prática criminosa se consuma, a depender do caso concreto, nas condutas de ter em depósito, "guardar", "transportar" e "trazer consigo", antes mesmo da atuação provocadora da polícia, o que afasta a tese defensiva de flagrante preparado.

A outra tese estabelece que eventual nulidade no auto de prisão em flagrante devido à ausência de assistência por advogado somente se verifica caso não seja disponibilizado ao conduzido o direito de ser assistido por defensor técnico, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos do preso previstos no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Conheça a ferramenta

Lançada em maio de 2014, a ferramenta Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em [Jurisprudência > Jurisprudência em Teses](#), na barra superior do site.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



CNJ Serviço: como é feita a gestão financeira da saúde no Brasil?

Participação feminina: Superior Tribunal de Justiça atualiza normas

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0308109-29.2017.8.19.0001

Rel. Des. João Zivaldo Maia

j. 26.02.2019 e p. 11.03.2019

Apelação – Condenação nas penas do art. 157 § 2º, I e II do Código Penal. Recurso defensivo. Redução da pena-base. Possibilidade. A argumentação utilizada pelo julgador monocrático para elevar a pena-base não se reveste de fundamentação idônea. Justificativa utilizada na verdade são circunstâncias ínsitas ao delito. O prejuízo somente pode fundamentar o aumento da pena-base como consequência do crime quando for vultoso e implicar em redução patrimonial significativa, devendo ser dimensionado o dano, o que não ocorreu na hipótese, salientando, inclusive que a vítima informou ter localizado o veículo depois. Por sua vez, o abalo psicológico decorrente da violência ou grave ameaça, sem indicação específica de outros desdobramentos é decorrência natural do tipo penal e não justifica a exasperação da pena-base. No caso em espécie sequer foi perguntado à vítima se ela foi submetida a algum trauma psicológico. Contudo, extrai-se da Folha de Antecedentes Criminais do acusado que este possui ao menos duas condenações ainda não transitadas em julgado, ambas por crimes contra o patrimônio e, ainda que não caracterizem maus antecedentes, revelam conduta social inadequada, podendo ser considerada como circunstância judicial negativa. Mantém-se o aumento da pena-base, porém em 01 ano. Compensação da circunstância atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Descabimento, haja vista que não houve incidência da reincidência. Inviável o reconhecimento da confissão. Inteligência da Súmula 545/STJ. Afastamento da majorante descrita no art. 157 § 2º, I, do Código Penal. Inviabilidade. Mostra-se dispensável a apreensão da arma ou mesmo laudo pericial para aferir sua potencialidade lesiva, desde que o seu emprego seja provado por outros meios de prova. Afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes. Impossibilidade. Não subsiste qualquer dúvida de que o apelante Davi estava associado com outro elemento não identificado, o qual não só dava cobertura à ação criminosa, como desembarcou do veículo em que o réu estava. Regime fechado desmerecedor de reparos. Redimensionamento das para 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.810, de 08.03.2019 - Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Fonte: Planalto

 VOLTAR AO TOPO

PORTAL DO CONHECIMENTO

Sentenças Seleccionadas

O acervo de sentenças seleccionadas tem como objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas atividades profissionais. As sentenças são classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A consulta realizada por Termo de Pesquisa permite a busca por assunto a partir de vocábulos contidos na sentença. Assim, para que o resultado se aproxime do assunto de interesse do pesquisador, recursos com o uso de aspas e a seleção do Ramo do Direito filtram e melhoram o resultado da busca.

Consulta Sentenças Seleccionadas

A disponibilização desse acervo de Sentenças seleccionadas tem como objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas atividades profissionais. Para obter informações, fazer sugestões e contato: seesc@trj.jus.br

Processo
Número do processo:

Magistrado
Magistrado:

Período da Sentença
dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa

Ramo Direito
Ramo Direito: + Adicionar:

Ação	Ramo
<input checked="" type="checkbox"/>	DIREITO CIVIL

Termo de Pesquisa
"Direito Autoral"

  

 

A pesquisa com o Termo “**Direito autoral**” apresenta diversas sentenças que abordam a expressão na classificação ou **no conteúdo da decisão**. Destacamos a sentença abaixo, apresentada no ramo do **Direito Civil**:

Processo: **0047215-76.2014.8.19.0001**

“SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por XXX em face de XXX. Como causa de pedir, consta da inicial que a demandante pesquisou por vários anos a psicologia aplicada à arbitragem futebolística, tendo lido diversos livros e frequentado inúmeras palestras e cursos sobre o tema, conhecimento com o qual produziu um livro. Em razão desses conhecimentos, a demandante foi convidada pelo Sr. XXX, atual diretor e coordenador geral dos cursos de formação de árbitros de futebol e de futsal, da EAFERJ - Escola de Arbitragem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que pertence à demandada, FFERJ, para promover palestras, como visitante, voltadas à educação de jovens aspirantes a árbitros, na área de psicologia aplicada à arbitragem. Para tanto, a demandante elaborou um material didático específico, baseado nas pesquisas de seu livro, e passou a utilizá-lo nas palestras. Ocorre que parte do referido material veio a ser utilizado pela demandada, posteriormente, sem autorização da demandante para utilização ou reprodução do mesmo, com o título de "Procedimentos de Arbitragem", no curso de formação de árbitros da EAFERJ, mais precisamente no módulo denominado PSICAF - Psicologia Aplicada à Arbitragem de Futebol/Futsal". (...) Passa-se, então, à análise do mérito. Aplica-se ao presente caso o Código Civil e demais legislações extravagantes, com suas normas e princípios inerentes, por se tratar de relação presumidamente paritária. Depreende-se dos autos que a existência de controvérsia sobre a autoria de material didático intitulado "Procedimentos de Arbitragem", usado no curso de formação de árbitros de futebol fornecido pela demandada, bem como na licitude da conduta da demandada quanto à utilização do mesmo nas aulas do curso em referência e no direito da demandante de se ver indenizada pela utilização ou reprodução não autorizado do mesmo. De um lado, a demandante alega serem exclusivamente seus os direitos autorais da obra, cuja temática é psicologia aplicada à arbitragem futebolística, e que não conferiu qualquer tipo de autorização para uso ou reprodução da mesma. Do outro lado, a demandada afirma que o material foi realmente usado no curso em referência, o que se tem como incontroverso, na forma do art. 334, II, do Código de Processo Civil. No entanto, aduzem que só foi usado na aula ministrada professor XXX, ex-companheiro da demandante, e que foi disponibilizado aos alunos pelo próprio professor, como simples material de apoio, sem qualquer custo, em uma única aula, tendo que foi disponibilizado gratuitamente aos demais alunos do curso apenas a partir de 2011. O **Direito Autoral** é espécie protetiva que irradia da Propriedade Intelectual, estando regulamentado na Lei 9.610/98, que considera dignas de proteção, dentre outras, a obra literária (arts. 5º, VIII, e 7º, I, da referida Lei). A Lei 9.610/98 considera, em seu art. 11, como autor da obra literária a pessoa natural que a criou, a ela pertencente seus direitos morais e materiais. No presente caso, acentua-se especialmente o direito material de usar, fruir e dispor da obra, e o de autorizar ou não a sua utilização ou reprodução por quem quer que seja (arts. 28 e 29, I, da Lei referida). Considerando que o registro da obra literária é apenas facultativo e que a proteção dos direitos autorais dele independe (arts. 18 e 19 da Lei 9.610/98), a mesma Lei em seu art. 12, aponta que a identificação de uma pessoa como o autor deve se dar por meio da utilização de seu nome na mesma. Em princípio, pois, como não foi feito nenhum registro sobre a obra objeto da presente demanda, ela, tendo em vista os documentos de fls. 177 dos autos, pertenceria a XXXX, nome que foi identificado na apostila "Procedimentos de Arbitragem", do curso de formação de árbitros de futebol oferecido pela Escola de Arbitragem da demandada. Contudo, não é isso que o conjunto probatório acostado aos autos apontam. Não foi negado pelas partes que XXX adquiriu ao longo de anos um conhecimento prático no campo de arbitragem, tendo trabalhado na área por cerca de quarenta anos. Isso, por si só, porém, não é suficiente a formar um conhecimento teórico-científico capaz de elaborar um trabalho complexo, simplificado em forma de apostila, sobre temática envolvendo a arbitragem e a psicologia. Às fls. 411 e 412, em que consta o depoimento testemunhal de XXX, ele não demonstrou ter o tipo de conhecimento teórico-científico necessário para a elaboração de um trabalho de tamanha profundidade, não sabendo responder às indagações que lhe foram feitas pelo patrono da demandante. Suas declarações foram: "que o depoente não tem nenhum trabalho científico aplicado referente à psicologia do esporte; que o depoente só viu que constava no site a referência da demandante com autora da apostila por ocasião da presente demanda" (...) "que no momento o depoente não saberia esclarecer quais são as dimensões técnicas e políticas mencionadas pela professora

Teresinha Rio citada na apostila e qual a importância dessas considerações para o árbitro de futebol; que o depoente não tem contato com a apostila há algum tempo e por isso não se recorda a razão das citações dos autores Eduardo Galliano, Ramonet e Mussolini; que o depoente não se recorda especificamente qual a importância de Monalisa Schulz para a arbitragem do futebol" (iii) "que o depoente não se recorda no momento qual a importância dos autores Powlle e Brady pra a apostila; que não se recorda como o ex-jogador Tostão justifica a capacidade biológica e não apenas técnica para marcação correta; que no entanto o depoente que citou e escreveu o texto do jogador Tostão" (iii) "que no momento não saberia explicar os graus de indisciplina individual e grupal de uma partida; que no momento não se recorda quais são e quantos são os vetores que influenciam os atletas. Em contrapartida, o próprio JXXX, no mesmo termo de depoimento testemunhal supra, afirmou que a demandante foi convidada a dar palestras na EAFERJ, o Sr. XXX, atual diretor e coordenador geral dos cursos de formação de árbitros de futebol e de futsal, da EAFERJ - Escola de Arbitragem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que pertence à demandada, FFERJ, sobre a temática da psicologia aplicada à arbitragem. O fato de ter sido convidada a palestrar na EAFERJ pelo diretor da Escola, aliado à demonstração de que de diversas anotações foram feitas pela demandante nos documentos de fls. 255, demonstram que ela teve realmente um trabalho intelectual de autoria no material objeto da presente demanda. É dizer, é a demandante, e não XXXX, quem detém a autoria e os direitos decorrentes sobre a obra "procedimentos de arbitragem", que vinha sendo utilizada pela demandada em seu curso de formação de árbitros, sem a devida autorização. Com efeito, a ilícita utilização da apostila de modo não autorizado por quem detém os direitos autorais sobre a obra deve ser atribuída à demandada, eis que às fls. 177 e ss. ficou demonstrado que o timbre de sua marca foi posto nas páginas da apostila e também na sua capa, um material que tinha como pretensão autor da obra XXX, mas que, na verdade, a autoria era de XXX, ora demandante. A conduta da demandada adequa-se, pois, àquela prevista no art. 103 da Lei 9.610/98. A responsabilidade civil decorrente da violação a **direito autoral** é objetiva, decorrendo do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, e, nos termos do art. 104 da Lei 9.610/98, essa responsabilidade é também solidária, isto é, tanto da demandada, FFERJ, quanto de J. J. Loureiro. (...)Deve, então, ser reconhecido o direito da demandante à indenização pela violação de seus direitos autorais, prevista nos arts. 102 e 103, caput e parágrafo único, da Lei 9.610/98, cujo valor deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-A e ss. do Código de Processo Civil, levando em consideração que o pagamento deverá compreender o valor de três mil exemplares, conforme determinam aquelas normas. Da mesma forma, deve ser reconhecido o direito da demandante a que a demandada se abstenha de utilizar ou de reproduzir, direta ou indiretamente, e em quaisquer meios, a apostila objeto da presente demanda, bem como que o de ver destruídos todos os exemplares da apostila que por ventura ainda estejam em poder da demandada, na forma do art. 106 da Lei 9.610/98. No entanto, não se mostra, por ora, necessário o congelamento do domínio virtual da demandada, www.fferj.com.br, tendo em vista que não se encontra mais nele disponível o acesso à apostila em questão, o que foi verificado pelo juízo em acesso a esse sítio eletrônico, realizado no dia 24.10.15. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) determinar que a demandada se abstenha de utilizar ou de reproduzir, direta ou indiretamente, a apostila objeto da presente demanda, denominada "Procedimentos de Arbitragem", cujos direitos pertencem exclusivamente à demandante, sob qualquer forma e em quaisquer meios físicos ou eletrônicos, ou ainda qualquer outro documento que possa ser considerado um plágio dela, sob pena de multa diária de mil reais por dia de utilização indevida; (ii) caso haja disponibilização da referida apostila no sítio virtual www.fferj.com.br, que seja procedido ao congelamento do referido domínio; (iii) condenar a demandada a indenização a demandante pela violação dos direitos autorais sobre a apostila objeto da presente demanda, devendo o valor ser encontrado em sede de liquidação de sentença, devendo o cálculo do mesmo observar ao disposto nos arts. 102 e 103, caput e parágrafo único, da Lei 9.610/94, e o montante ser devidamente atualizado a acrescido de juros legais, desde a data do fato (art. 389 do Código Civil de 2002) até o efetivo pagamento; (iv) determinar a destruição de todos os exemplares da apostila que por ventura ainda estejam em poder da demandada, em quaisquer meios físicos ou eletrônicos. Despesas processuais e honorários advocatícios pela demandada, estes arbitrados em R\$ 3.000,00

(três mil reais), consoante art. 20, §4º, do CPC, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015. Ricardo Cyfer JUIZ DE DIREITO”

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br